



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 18 DE MARÇO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4137 PARTE 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.123, de 17 de março de 2026.

“Denomina de Hermínia Martins da Silva, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha/PB”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Fica denominada de HERMÍNIA MARTINS DA SILVA, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha/PB.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 17 de março de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2026, de 17 de março de 2026.

“Cria o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a, excepcionalmente, promover Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para regularização de créditos tributários em atraso, inscritos ou não em Dívida Ativa, com parcelamentos em até 60 (sessenta) vezes, que obedecerá às seguintes condições:

I. Se requerido em cota única, dispensa de 100% (cem por cento) nos juros e multas;

II. Se requerido em até 06 (seis) vezes, desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas;

III. Se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) vezes, desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas;

IV. Se requerido em mais de 12 (doze) até 18 (dezoito) vezes, desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas;

V. Se requerido em mais de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) vezes, desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas;

VI. Se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) vezes, desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas;

VII. Se requerido em mais de 30 (trinta) até 36 (trinta e seis) vezes, desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e multas;

VIII. Se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 42 (quarenta e dois) vezes, desconto de 30% (trinta por cento) nos juros e multas;

IX. Se requerido em mais de 42 (quarenta e dois) até 48 (quarenta e oito) vezes, desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas;

X. Se requerido em mais de 48 (quarenta e oito) até 54 (cinquenta e quatro) vezes, desconto de 10% (dez por cento) nos juros e multas;

XI. Se requerido em mais de 54 (cinquenta e quatro) até 60 (sessenta) vezes, desconto de 5% (cinco por cento) nos juros e multas.

§1º - O crédito tributário oriundo somente de multas será reduzido em 80% (oitenta por cento) do valor total.

§2º - A admissão ao REFIS dar-se-á por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado no período de 01/04/2026 até 30/09/2026.

§3º - A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou

responsável na forma da Lei, inclusive os procedentes de Preços Públicos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objetos de parcelamentos em curso.

§4º - O crédito tributário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§5º - Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do tributo, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§6º - O parcelamento poderá ser concedido nas quantidades fixadas no caput deste artigo, desde que sejam respeitados os valores mínimos por parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) para Pessoas Físicas e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB em 17 de março de 2026

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

CONS. PÚBL. DOS MUNICÍPIOS MÉDIO PIRANHAS

ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS



ascom@catoleodorocha.pb.gov.br